



Leão Vieira Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA**

PROCESSO Nº: 2116/2021

ORMANDO BRITO ALVES e SUANE PEREIRA ALVES ORLANDINI, oportunamente qualificados nos autos em referência, por seu advogado, mandato procuratório incluso, que informa o endereço na nota de rodapé para as comunicações de estilos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Nos seguintes termos:

DOS FATOS

Tratam os presentes autos de representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, no uso de suas atribuições, após levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelos jurisdicionados.

A referida unidade técnica, no curso dos trabalhos concomitantes, deparou-se como **Pregão Presencial nº 02/2021**, tipo “menor preço”, regime



Leão Vieira Advocacia
“contratação por preço global”, aberto em 01/03/2021, proveniente da Prefeitura Municipal de Tupirama - TO.

O objeto da licitação visa a “*contratação de empresa especializada para a locação de veículo automotor, tipo Hilux 4x4, zero Km, ano mínimo 2020, câmbio automático, 04 portas, ar-condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, mínimo de 177 CV, capacidade 05 passageiros, segurado, sem motorista, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, para atender a demanda do Gabinete do Prefeito, no valor estimado em R\$ 125.500,00 (cento e vinte e cinco mil reais).*”

De posse de tais informações, conforme consta do andamento processual, esta Relatoria, através do Despacho 275/2021 RELT6, determinou a suspensão cautelar do referido processo licitatório. Tal despacho foi ratificado na Resolução 195/2021-PLENO.

O Município protocolou a informação do cancelamento da licitação que se deu no dia 12/03/2021.

É o relatório.

DO MÉRITO

DA PERDA DO OBJETO

Eminente Relator, conforme consta do despacho inicial, a suspensão da licitação se deu pelos seguintes motivos:

“7.7. Observa-se que o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 02/2021 não apresenta justificativas suficientes para indicação, ou a preferência por marca.

7.8. O §5º, do art. 7º, da Lei 8666/93, estabelece que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito





Leão Vieira Advocacia

sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

No entanto, destas supostas falhas, apenas uma tem realmente relevância, qual seja, a contida no item “**7.8.**” O §5º, do art. 7º, da Lei 8666/93, estabelece que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, de tal modo que a decisão para suspensão do processo de licitação se deu apenas para preservar o interesse público e para oportunizar à administração pública municipal a corrigir às supostas falhas.

Deste modo, e no melhor interesse público, a Administração local, resolveu por bem, **fazer uso do seu poder de Autotutela e cancelar o processo licitatório - Pregão Presencial nº 02/2021**, conforme publicação no DOE/TO do dia 12/03/2021.

ANO V - Nº 446 - SEXTA - FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2021

AVISO DE CANCELAMENTO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL

Nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se no que couber, a Lei 8.666/1993, com suas alterações, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tupirama – TO, torna público o CANCELAMENTO do Pregão Presencial 002/2021, procedimento nº 11/2021, tipo Menor Preço Por Global, que visa à contratação de empresa especializada para a locação de veículo automotor, tipo Hilux 4x4, zero Km, ano mínimo 2020, câmbio automático, 04 portas, ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, mínimo de 177 CV, capacidade: 05 passageiros, segurado, sem motorista, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN, para atender a demanda do Gabinete do Prefeito, nos termos do Despacho nº 275/2021- da 6ª RELATORIA do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Maiores informações através do fone (63) 3497-1148.

Tupirama - TO, 12 de março de 2021.

Renato Lopes Vasconcelos
Pregoeiro

Nesses termos, vale lembrar que a autotutela está consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de





Leão Vieira Advocacia

firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas 346 e 473, in verbis:

“Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No presente caso, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, e com espeque no relatório deste Tribunal de Contas, a Administração revogou o processo licitatório e determinou seu cancelamento processo licitatório - Pregão Presencial nº 02/2021.

Deste modo, entende-se que operou a perda superveniente do objeto da presente representação, conseqüentemente, o interesse processual.

Excelência, o interesse processual deve ser buscado levando em consideração a relevância social e constatação de que o interesse em causa não está sendo tutelado na instância administrativa adequada, bem como na necessidade de se recorrer ao Judiciário.

O interesse processual diz respeito à necessidade e à utilidade do julgamento de um processo por um órgão individual ou colegiado do Poder Judiciário ou Administrativo.

“Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução da questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito (THEODORO JUNIOR, 2016, p.1037 – destaque no original)”.





Leão Vieira Advocacia

No caso em tela, a perda superveniente do presente recurso está no fato de ter sido cancelado a licitação objeto da representação, tornando desnecessário a continuidade deste, uma vez que qualquer decisão será inócua ante o cancelamento do Pregão Presencial nº 02/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas já se pronunciou sobre a perda superveniente do objeto, conforme Processo nº 5500/20174, Resolução nº 376/2018 –TCE, Pleno, onde restou ementado:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PREFEITURA DE XAMBIOÁ –TO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO.

I – É assente o entendimento de que se o gestor anular o certame objeto de representação, dar-se-á a perda do objeto, pela ausência de interesse no prosseguimento do feito, em face da perda de interesse processual superveniente, conforme preceituam os artigos 493 e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos normativos desta Corte por força no artigo 401, IV, do Regimento Interno.

II – Da análise do procedimento denota-se que a anulação do certame e a cooperação dos responsáveis desautorizam a aplicação de multa.

III – Julgamento. Extinção sem julgamento do mérito.

IV – Determinação de encaminhamento de cópia de expediente acerca do novo procedimento adotado pela Administração, para análise da área técnica.”





Leão Vieira Advocacia
DA PERDA DO OBJETO

Ante o exposto, requer que seja acatada a presente alegação de defesa para declarar a perda superveniente do objeto com conseqüente extinção do processo, ante a falta de interesse de agir.

Por fim, requer o arquivamento do processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tupirama-TO, 16 de abril de 2021.

MÁRCIO LEANDRO VIEIRA
OAB/TO-009854